



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

PROCESSO Nº 10840/001.759/91-46

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.324

Recurso nº: 103.135 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1988 a 1989 - RE
CONHECIMENTO CONTÁBIL DOS EFEITOS DO ART.
10 DO DL Nº 2.471/88 - Os efeitos decor-
rentes do disposto no artigo 10 do DL
nº 2.471/88 deverão ser computados no lu-
cro real de acordo com a orientação con-
tida na IN/SRF nº 190/88.
Recurso não provido.

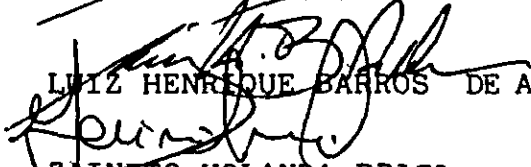
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís
de Salles Freire (Relator), Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção. Designado para redigir
o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

-PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE 15 ABR 1993

V.V.

DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

A handwritten signature, possibly of João Aprígio Bizerra, consisting of several loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.752/S1 46

RECURSO Nº: 103.135

ACORDÃO Nº: 103-13.324

RECORRENTE: TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre Transportes Scorsolini Ltda, sediada à Av. Sete, 2425, Orlandia (SP), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989, no valor de Cr\$ 82.053,13 mais acréscimos legais cabíveis.

A matéria tributável diz respeito à falta de contabilização, no exercício de 1989, período-base 1988, dos valores relativos à recuperação de despesas correspondente à correção monetária recolhida indevidamente com as parcelas do IRPJ/87, bem como, a receita de variação monetária ativa relativa à atualização daqueles valores, calculada entre as datas de recolhimentos e 31.12.88.

A autuação se estendeu ao exercício de 1990, período-base 1989, pela não contabilização da variação monetária ativa ocorrida entre 31.12.88 e a data do efetivo recebimento da restituição dos valores acima referidos (24.05.89).



Acórdão nº 103-13.324

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls 44/46, onde alega que os cálculos efetuados pelo fisco estariam errados pois, o fato gerador do imposto de renda só teria ocorrido em 24.05.89, quando efetivamente recebera a devolução. Até então, segundo seu raciocínio, não seriam devidos nem multa, nem juros e nem correção monetária.

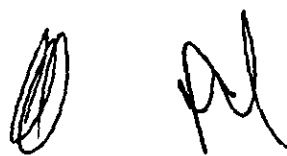
Aquela ocasião, havia apenas uma perspectiva de recuperação de despesa com a edição do decreto-lei nr. 2471, incapaz, por si só, de gerar efeitos econômicos na vida interna da empresa, e que a importância só se converteu em disponibilidade econômica ou jurídica para a interessada no momento de seu recebimento, quando então, incorporou o montante restituído na conta de resultados.

Em cumprimento ao que estabelece o artigo 19 do Decreto nr. 70235/72, o autor do procedimento se manifesta às fls. 48.

Submetido o processo à consideração da autoridade julgadora monocrática, esta houve por bem manter o lançamento em questão, após fazer as seguintes considerações, a seguir sintetizadas:

1) Considera que não assiste razão a interessada, pois de acordo com o artigo 43 do CTN, a mesma realmente só adquiriu a disponibilidade econômica em 24.05.89, porém já em 31.12.88 adquirira a disponibilidade jurídica do valor corrigido até aquela data.

2) Deve ser observado o "regime de competência" em obediência a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) em seu artigo 177, que transcreve.



Acórdão nº 103-13.324

3) Ressalta que a instrução normativa nr. 190/88 preceitua que os valores da correção monetária recolhida indevidamente no exercício financeiro de 1987 deverão ser contabilizados como receita ou recuperação de despesas no balanço correspondente ao período-base de 1988, e como variação monetária ativa a atualização de tais valores, nos períodos-base de 1988 e 1989.

4) Quanto à TRD acumulada, sua utilização para correção de débitos vencidos em 28.04.89 e 30.04.90, é fundamentada no art. 3o. parágrafo único e art. 9o. da Lei 8177/91 c/c artigo 30 da Lei 8218/91.

5) Quanto aos juros moratórios, fundamentam-se no artigo 161 do CTN e o art. 142 do mesmo CTN.

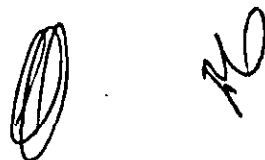
6) A interessada alega que o crédito tributário acha-se sobrestado por medidas recursais, porém cabe o artigo 151 do CTN que determina apenas a suspensão da exigibilidade do crédito, não tendo qualquer interferência com as regras que presidem o lançamento.

Cientificada da decisão em 28.03.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs tempestivamente, o recursos voluntário de fls. 56/59*, onde alega que:

1) A possibilidade ou promessa de restituição não se converte em materialidade factível de tributação.

2) Conferir o art. 43 do CTN com o art. 10 do DL 2471 o atributo de fato gerador é um exercício "extravagante, manifestamente divorciado do conceito de disponibilidade".

3) Entende que o registro contábil de um decreto no plano jurídico puramente para fins gerais, não vai afetar ou alterar o conceito de disponibilidade para fins de tributação.



Acórdão nº 103-13.324

4) Refuta a incidência de juros pois entende que não se deu o vencimento do crédito que se acha suspenso devido ao recurso previsto no artigo 151 do CTN como também a exação moratória a que alude o art. 161 do CTN.

Requer que seja dado provimento ao recurso para a improcedência do lançamento.

E o Relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

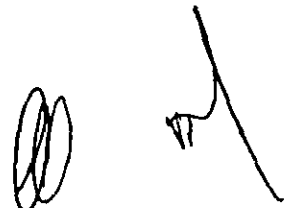
No pano de fundo da discussão, vê-se que a perلenga se subsume, ainda, à malfadada exigência da correção monetária do imposto de renda apurado em declaração, contra a qual os contribuintes se opuseram e o Fisco, mal sucedido na discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, entendeu de, a seguir, cancelá-la.

Na espécie os autos parecem espelhar que a repartição, espontaneamente, devolveu os valores indevidamente recolhidos em 24 de maio de 1989.

E, neste sentido, o contribuinte indica a existencia de erro na quantificação do auto de infração, haja vista que a recuperação da despesa somente ocorreu no exercício de 1990 e não no exercício de 1989. Já o Fisco, fundado na aquisição de suposta disponibilidade jurídica a partir do exercício de 1989, consagrou o lançamento e, neste sentido se estriba nos termos da Instrução Normativa n. 190/88, que indicou dever o contribuinte contabilizar como "receita ou recuperação de despesas no balanço correspondente ao período-base de 1988, e como variação monetária ativa a atualização de tais valores, nos períodos-base de 1988 e 1989".

Para mim tenho que efetivamente procede a assertiva do contribuinte: até a efetiva devolução do numerário, tinha ele mera expectativa de seu recebimento, expectativa esta que, como sabemos, tratando-se de crédito contra a Fazenda Pública, pode se tornar de difícil ou senão impossível realização. Daí porque somente me parece configurada válida a exigência do lançamento da receita, a título de recuperação da despesa correspondente à parcela de tributo paga a maior pertinentemente ao exercício de 1987, no exercício de 1990.

A matéria adicional versada no recurso, atinente à incidência dos juros, nos termos e fundamentos da decisão recorrida, não merece prosperar.



Acórdão nº 103-13.324

Neste sentido fica provido o recurso para o efeito de se limitar o crédito tributário principal apenas à falta de reconhecimento da receita no exercício de 1990, prejudicadas as demais acusações.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR



Acórdão nº 103-13.324

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator Designado:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório do insígne Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, que adoto, passo a expor os motivos da minha divergência.

Com efeito, nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos.

Nesse sentido, relativamente ao imposto da pessoa jurídica a hipótese de incidência se materializa no momento em que a receita é ganha pelo contribuinte, de acordo com o regime de competência prescrita nos artigos 154, parágrafo único, 157 e 171 do RIR/80 e descrito no artigo 177 da Lei nº 6.404/76.

O regime de competência, por seu turno, determina o cômputo da receita no exercício social em que o direito patrimonial ingressa na esfera jurídica do contribuinte e forma-se para ele disponível.

O direito de crédito sobre o qual versa a exigência surgiu para a Apelante com o advento do Decreto-lei nº 2471, de 1º de setembro de 1988 (DOU de 02/09/88), cujo artigo 10 estabelece:



Acórdão nº 103-13.324

"Art.10 - As importâncias pagas a título de atualização monetária de imposto de renda de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídos, corrigidos monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, no exercício de 1989."

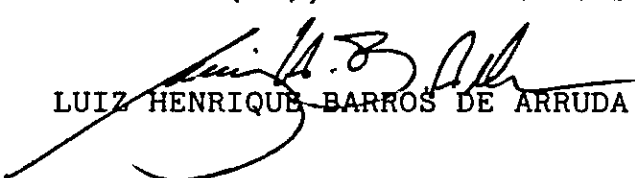
Como visto, tratava-se de direito de crédito monetário, indexado, líquido e certo da Interessada, cujo reconhecimento, pela contabilidade, se impunha desde aquele momento, além de necessária sua atualização, de acordo com os índices previstos, nos termos do artigo 254, inciso I do RIR/80.

Correto, então, o tratamento preconizado pela IN/SRF nº 190/88 e inatacável a decisão recorrida.

No que pertine à matéria adicional versada no recurso, atinente à incidência dos juros, incorporo a esse voto os termos e fundamentos do voto vencido.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de dezembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

